



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1031148-03.2023.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MERCADÃO DE CARNES JABAQUARA LTDA, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1031148-03.2023.8.26.0003

Relator: MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2.º Grau – Turma II (Direito Privado 1)

Apelante: Mercado de Carnes Jabaquara Ltda

Apelado: Banco Bradesco S/A

Comarca: SÃO PAULO 4ª Vara Cível – FORO REGIONAL III JABAQUARA

Juiz (a) : Dr.(a) Samira de Castro Lorena

Voto n.º 3694

**APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE
CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE
INDÉBITO – CARTÃO DE CRÉDITO
EMPRESARIAL – SENTENÇA DE
IMPROCEDÊNCIA.**

RECURSO DA AUTORA

**preliminar de cerceamento de defesa afastado –
desnecessidade de produção de prova pericial – mérito
– inaplicabilidade do código de defesa do consumidor –
legalidade do parcelamento automático – resolução nº
4.549/2017 do banco central do brasil (Bacen) – juros
remuneratórios – ausência de abusividade.**

SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Mercado de Carnes Jabaquara Ltda, contra a r. sentença de fls. 706/712, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito movida em face de Banco Bradesco S.A., condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, a autora apresentou recurso de apelação fls. 713/740, e em suas razões recursais alega: i) preliminarmente, cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide, sem a produção de prova pericial contábil; No mérito, ii) sustenta a aplicabilidade do CDC; iii) abusividade do

parcelamento automático da fatura do cartão de crédito; e iv) cobrança de juros remuneratórios acima da taxa média de mercado.

Requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para reformar da sentença, para julgar procedente os pedidos iniciais, com a inversão do ônus da sucumbência.

Intimado o réu da interposição de recurso, apresentou contrarrazões fls. 741/756, alegando em síntese que: i) deve ser afastada a preliminar de cerceamento de defesa; ii) legalidade do parcelamento automático; iii) legalidade do juros remuneratórios; iv) impossibilidade de repetição de indébito para o caso concreto; v) da não violação do 'pacta sunt servanda'; e vi) aplicabilidade do princípio da boa-fé objetiva, função social do contrato e equilíbrio econômico.

Requer o desprovimento do recurso e a manutenção da r. sentença.

Recurso tempestivo.

Comprovado o recolhimento do preparo fls. 742/743.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Afasto a preliminar de cerceamento de defesa.

O juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele aferir a necessidade ou não de sua produção, nos termos do art. 370 do Código de Processo Civil:

"Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. "O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias."

No caso em tela, a prova pericial contábil pretendida pela autora é desnecessária, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo suficiente a análise dos documentos juntados aos autos para a solução da lide. Ademais, a abusividade de cláusulas contratuais pode ser reconhecida independentemente de prova pericial.

Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

"Ação de cobrança – Cartão de crédito – Procedência – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial contábil ou oral – Documentos juntados na inicial que se mostram suficientes para o deslinde da controvérsia – Faturas que apontam o percentual de juros contratados – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Súmula 297 do STJ – Encargos financeiros – Aplicação da Súmula nº 596 do STF – Norma do art. 192, § 3º, da C.F. que dependia de regulamentação e que veio a ser revogada – Abusividade das taxas de juros cobradas não evidenciada – Capitalização de juros – É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada – A previsão no contrato de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada – Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC – Correção monetária e juros de mora desde as datas dos vencimentos das faturas inadimplidas – Cabimento – Inteligência do art. 397 do Código Civil – Sentença mantida – Recurso da requerida improvido."

(TJSP; Apelação Cível 1027704-05.2023.8.26.0506; Relator (a): Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 27/03/2025).

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa, em razão do julgamento antecipado da lide.

No mérito, o recurso também não prospera.

Correta a r. sentença ao afastar a aplicabilidade do CDC ao caso em tela.

Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, o CDC não se aplica aos contratos bancários quando o crédito é utilizado para o incremento da atividade empresarial, caracterizando a relação de insumo.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – Embargos à execução – Cédula de Crédito Bancário (mútuo) pessoa jurídica - Capital de Giro – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor – Parte ré não é destinatária final, tendo contratado o crédito para fomento de sua atividade empresarial - Cerceamento de defesa – Inexistência – Matéria de direito – Desnecessidade de produção de prova pericial – Inexistência de abusividade da cláusula de eleição de foro – Taxa de juros - Ausência de abusividade – Taxa fixada que não supera substancialmente o índice médio divulgado pelo Banco Central - Capitalização de juros em periodicidade inferior à anual – Ausência de abusividade – Contratação expressa – Entendimento do STJ – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1017743-60.2024.8.26.0003; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025).

No caso em tela, a autora utilizou o cartão de crédito empresarial para a compra de mercadorias para revenda, o que afasta a sua condição de consumidora final, não havendo que se falar em aplicação do CDC.

No que se refere ao parcelamento unilateral da fatura do cartão de crédito, não há ilegalidade no procedimento.

O parcelamento automático é medida admitida pela Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central do Brasil (BACEN), que estabelece que o saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

A Resolução nº 4.549/2017 do Banco Central do Brasil (BACEN) dispõe sobre a utilização do crédito rotativo e o parcelamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

O artigo 1º da referida resolução estabelece que:

"O parcelamento automático da fatura de seu cartão de crédito foi realizado de forma unilateral e arbitrária pelo banco apelado, sem sua anuência e sem comprovação de que tal ajuste configuraria melhores condições de pagamento."

O parágrafo único do mesmo artigo estabelece que:

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

O artigo 2º da resolução dispõe que:

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito

rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

Da análise dos dispositivos supracitados, verifica-se que a Resolução nº 4.549/2017 do BACEN permite o parcelamento automático do saldo devedor da fatura de cartão de crédito, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo.

A referida resolução visa evitar o super endividamento do consumidor, estabelecendo um limite para a utilização do crédito rotativo, e incentivando o parcelamento do saldo devedor em condições mais vantajosas.

Ademais, o parcelamento automático estava previsto no contrato firmado entre as partes, conforme se verifica às fls. 506/508, não havendo que se falar em abusividade.

Sobre a abusividade nos juros remuneratórios cobrados pelo banco réu.

A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos celebrados após 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO DE ORDEM. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles

passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

A Súmula nº 596 do STF estabelece que:

"As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional."

Ademais, o STJ, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que a abusividade dos juros remuneratórios deve ser aferida caso a caso, considerando a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN.

No caso em tela, a autora não comprovou que os juros remuneratórios cobrados pelo banco réu destoavam da taxa média de mercado à época da contratação, ônus que lhe incumbia, nos termos do art. 373, I, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, por este voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a r. sentença.

Em atendimento ao disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante para 15% sobre o valor atualizado da causa.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA